



Raissa Gabrielle de Assis Moreira

**UNIÃO ESTÁVEL: Contrato de união estável e a (ir)
retroatividade dos efeitos patrimoniais**

**IPATINGA
2020**

RAISSA GABRIELLE DE ASSIS MOREIRA

**UNIÃO ESTÁVEL: Contrato de união estável e a (ir)
retroatividade dos efeitos patrimoniais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de
Ipatinga, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Joélida Rocha

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA
2020**

Dedico esse trabalho a todos que me apoiaram nesse sonho de concluir a graduação e me incentivaram. A Deus, aos meus familiares, amigos e professores, que sempre me ajudaram em momentos difíceis, me dando apoio a cada dia.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente a meus pais pelo apoio durante o período de estudo, sempre me deram maior força para conclusão do meu curso.

A Instituição FADIPA pela oportunidade de fazer o curso. Agradeço a todos os professores por me proporcionar o conhecimento, não apenas racional, mas a manifestação do caráter e afetividade da educação no processo de formação profissional, por tanto que se dedicaram a mim, não somente por terem me ensinado, mas por terem feito com que eu aprendesse.

Meus agradecimentos aos poucos amigos, mas especiais que fizeram parte de minha formação e que irei levar para vida toda.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo questionar o leitor acerca da retroatividade dos efeitos patrimoniais no contrato de união estável. Sendo analisado a primeiro momento o conceito, os requisitos para o reconhecimento da união estável, para então finalizar sobre a retroatividade dos efeitos patrimoniais da união estável.

Palavras-chave: Direitos. Contratos. União Estável. Sucessão.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DA UNIÃO ESTÁVEL	7
2.1 Abrangência do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal	8
3 DA UNIÃO ESTÁVEL	10
3.1 Requisitos para caracterização.....	11
3.2 Regime de bens	12
3.3 Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996	13
<i>3.3.1 Concubinato x União Estável</i>	<i>15</i>
3.4 Da equiparação da União Estável ao casamento para fins sucessórios.....	19
<i>3.4.1 Constituição Federal de 1988</i>	<i>19</i>
4 DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL.....	20
4.1 Da documentação necessária para o registro da união estável	21
4.2 Dos impedimentos para a união estável	22
4.3 Contratos de convivência não exigem escritura pública.....	22
4.4 A (IR) Retroatividade do contrato de união estável.....	23
5 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIA	25

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua concepção anterior onde havia a necessidade de um lapso temporal para o seu reconhecimento, até a sua concepção atual, a união estável, que é um fato social, por ser considerada uma entidade familiar informal por não exigir documento para sua configuração ou comprovação, se caracteriza pela convivência pública, contínua e duradoura, com a intenção de se constituir uma família.

O seu registro em cartório, ainda que conveniente para determinadas situações não é obrigatório, já que tal exigência afastaria a sua principal característica e função: proteção de núcleos familiares informais.

O presente trabalho visa, a partir de uma abordagem clara e objetiva, analisar algumas questões atinentes ao contrato de convivência que possivelmente pode ser firmado pelos conviventes.

Como bem esclarece a doutrina de Francisco José Cahali, o mesmo pode ser conceituado como sendo “o instrumento pelo qual os sujeitos de uma união estável promovem regulamentações quanto aos reflexos da relação, que serão tratadas adiante quando analisado o conteúdo das disposições contratuais entre os conviventes” (CAHALI, 2002).

A sua finalidade se resume exclusivamente em tratar os assuntos pertinentes às relações patrimoniais entre as partes que vivem em união estável que como anteriormente salientado, não é exigência para a constituição de tal entidade familiar.

A previsão para realização deste contrato, estipulada no § 2º, do art. 5º da Lei nº 9.278/96, foi mantida pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.725, tendo sido revogados vários dispositivos da referida lei que de certa forma impunham qualquer tipo de formalidade, ainda que indiretamente, para sua configuração.

Insta ainda salientar que esta modalidade de contrato não exige qualquer tipo de formalidade quanto à sua celebração e a única exigência legal é de que o contrato seja escrito.

2 DA FORMAÇÃO DA FAMÍLIA ATRAVÉS DA UNIÃO ESTÁVEL: HISTÓRICO

Primeiramente, precisamos entender que a formação de uma família ficou muito restrita ao casamento, com aquela figura do pai, da mãe e dos filhos. Aquele típico conceito de família patriarcal, em que o pai era o provedor da casa, chefe da família, tendo poder sobre a vida da esposa e dos filhos, extremamente voltado para propriedade, onde os laços eram apenas sanguíneos.

Na época do patriarcalismo, a sociedade era rural e só visava o aumento da propriedade. Com o passar dos anos, vieram as revoluções e a urbanização do espaço rural, fazendo com que as cidades crescessem, excluindo a ideia da imensa prole rural que auxiliava no campo.

Ocorreu também a emancipação feminina, motivando a diminuição na quantidade de filhos, fazendo a mulher buscar o seu sucesso profissional, antes de tudo e adiando os planos maternos.

Esse modelo de família permaneceu até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que mesmo colocando a família como base da sociedade e tendo a proteção do Estado, é extremamente limitador, pois impede que a família seja considerada só uma parte do Estado, ampliando a formação familiar a outras formas que não seja o casamento. A nova realidade trouxe um amplo conceito de família, reconhecendo outras entidades familiares e vínculos monoparentais.

A sacralização do casamento faz parecer que seja essa a única forma de constituir a família. Mas é a família, e não o casamento, que a Constituição chama de base da sociedade, merecedora da especial atenção do Estado (Constituição Federal de art. 226). Apesar de ser assegurada assistência à família na pessoa de cada um dos que integram (Constituição Federal art. 226 §8º), é imposto à família o dever de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta primazia, todos os direitos que lhes são assegurados (Constituição Federal art.227). (DIAS, 2013, p.154).

Para Paulo Lôbo, além de focar na questão do art. 226 da Constituição ser ou não *numerus clausus*, é preciso conferir se a Carta Magna permite análise de valor entre as entidades familiares trazidas. Não é novidade o crescente número de novas formas de entidades familiares, além das elencadas no rol da Constituição Federal. A união estável sofreu grande rejeição pela sociedade e pelo legislador. As relações extraconjugais sempre existiram e o Código Civil de 1916 na tentativa de proteger a

família e o casamento, omitiu-se em regular em seu ordenamento as relações extraconjugais, punindo-as.

Sendo assim, foi criada uma barreira sob a união estável, pois muitos viam como um tipo de traição, e a sociedade não aceitava, fazendo com que a mulher fosse a parte mais fraca, sendo amante, e sofria um enorme preconceito impetrando a mesma, a responsabilidade pelo fim do casamento. E assim, com o rompimento, seja por separação ou falecimento de um dos cônjuges, surgiram as primeiras demandas ao judiciário, porque, até então, as pessoas nessa situação não encontravam amparo na lei.

Após a Constituição Federal de 1988 a união estável passa a merecer e ter reconhecida uma especial proteção do Estado – o que dá início a uma era em que o rol das famílias passa a ser plural e não unicamente pautada no casamento. Assim, outros relacionamentos além dos constituídos pelo casamento, até então marginalizados pela lei, foram colocados sob regime de absoluta legalidade. As uniões de fato ente homem e mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável.

2.1 Abrangência do artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988

O artigo 226, *caput* da Constituição Federal traz a família como a base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, e reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (artigo 226, parágrafo 3º). Além disso, tal norma também define como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (artigo 226, parágrafo 4º).

Assim, a nossa Carta Magna reconheceu ao lado da família anteriormente dita como última legítima, resultante da união legal pelo casamento, a família de fato, oriunda de união estável, dando proteção aos contraentes e seus filhos, já que garante iguais direitos e qualificações, proibindo discriminações quanto à origem da filiação (artigo 227, parágrafo 6º).

A Constituição, nessa senda, traçou princípios a serem cumpridos pelos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) como programas das respectivas atividades, pretendendo unicamente a consecução dos fins sociais do Estado, e protegeu especialmente a união desencadeada pela vivência de pessoas

desimpedidas como “companheiros”, em situação de matrimônio aparente, ou de “casamento de fato”, como já vinha sendo reconhecido pela doutrina e jurisprudência, o que em momento anterior era denominado de *concubinato puro*, a distinguir-se do *concubinato impuro*, caracterizado por ligações casuais ou adúlteras.

3 DA UNIÃO ESTÁVEL

Apesar da rejeição social, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram. A união estável seria uma relação afetiva e amorosa, entre um casal sem impedimento, que procuram uma relação indelével e com segurança, morando ou não na mesma casa, e construindo uma família sem o casamento civil. Já as pessoas que são separadas judicialmente, os viúvos e os solteiros, tendo uma relação conjugal, vivem em concubinato, que é a relação entre duas pessoas que pode subsistir alguma espécie de obstáculo. Assim, concluímos que existem duas formas de concubinato, o puro e o impuro. O concubinato puro é esse dos casos citados acima, solteiros, viúvos e separados judicialmente, o impuro é aquele que há um amante, ou os dois são comprometidos, sendo proibidos de concretizar o casamento. A união estável foi reconhecida como um fato jurídico, tanto no Direito Comparado, quanto entre nós. Certamente que hoje, a união estável tem um papel fundamental como entidade familiar na sociedade brasileira, já que várias pessoas, especialmente das últimas gerações, preferem essa forma de união. Antigamente o que se via era a união estável como alternativa para casais que já estavam separados de fato e que não poderiam se casar, ainda que não se admitisse no Brasil o divórcio como forma de desagregação definitiva do matrimônio. Hoje, vem sendo substituída pela escolha desse instituto familiar por muitos casais na atualidade. Anteriormente, a união estável era constituída, por falta de alternativa. Hoje, diversas vezes por escolha. Segundo o art. 1.723 do CC/2002:

é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. O dispositivo regulamenta o art. 226, § 3.º, da CF/1988.

Percebemos que os elementos essenciais são subjetivos, acreditando-se existir uma cláusula real para a constituição da união estável. Mesmo a Súmula 382 do STF estando em vigor, não é exigido que os companheiros residam sob o mesmo teto, conforme se extrai da ementa “A lei não exige tempo mínimo nem convivência sob o mesmo teto, mas não dispensa outros requisitos para identificação da união estável como entidade ou núcleo familiar, quais sejam: convivência duradoura e pública, ou seja, com notoriedade e continuidade, apoio mútuo, ou assistência mútua, intuito de constituir família, com os deveres de guarda, sustento e de

educação dos filhos comuns, se houver, bem como os deveres de lealdade e respeito” (STJ, REsp 1.194.059/SP, 3.^a Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 06.11.2012, DJe 14.11.2012).

Complementando, não há nenhuma formalidade para que a união estável seja configurada, como por exemplo, uma escritura pública ou decisão judicial entre as partes. O Ministro Luís Roberto Barroso, do STF entendeu que “não constitui requisito legal para concessão de pensão por morte à companheira que a união estável seja declarada judicialmente, mesmo que vigente formalmente o casamento, de modo que não é dado à Administração Pública negar o benefício com base neste fundamento. [...] Embora uma decisão judicial pudesse conferir maior segurança jurídica, não se deve obrigar alguém a ir ao Judiciário desnecessariamente, por mera conveniência administrativa. O companheiro já enfrenta uma série de obstáculos decorrentes da informalidade de sua situação. Se ao final a prova produzida é idônea, não há como deixar de reconhecer a união estável e os direitos daí decorrentes” (STF, Mandado de Segurança 330.008, Distrito Federal, 03.05.2016).

O prolongamento da sociedade em cima da união estável, por um longo período, independeu de normas pré-estabelecidas, bastando exclusivamente da manifestação da vontade, sem regramento para impedir tal forma de relacionamento. Com a Constituição de 1988, a união estável passou de concubinato para o patamar de sociedade familiar, sendo o assunto do estudo adiante.

3.1 Requisitos para a caracterização

Conforme reconhece o Professor Villaça, a lei não exige limite mínimo para a sua constituição, certo de que o aplicador do direito precisa averiguar as circunstâncias do acontecimento para consignar a sua presença ou não. Os requisitos, nesse âmbito, são que a união seja pública (não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem interrupções, sem o termo “dar um tempo” que é tão comum no namoro) e duradoura, além do intuito de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma família. Sobre seus requisitos, comenta o Professor Álvaro Villaça Azevedo que:

Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros 'o papel passado'. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem. (AZEVEDO, 2003, p. 255).

Nessa intenção de família entra em cena o tratamento dos companheiros. Pablo Stolze Gagliano apresenta elementos caracterizadores essenciais e acidentais para esse tipo de entidade familiar. Estando a publicidade, continuidade, estabilidade e o objetivo da constituição da família, e como elementos acidentais estão o tempo, a prole e a coabitação. (GAGLIANO, 2019, p. 429-436).

3.2 Regime de bens

O regime de bens é um exemplo de regras que os companheiros irão escolher para definir como serão administrados e partilhados os bens, no caso do fim da união estável. De acordo com o Código Civil é possível decidir uma das quatro opções diferentes para regular a união estável:

- Separação total de bens: os bens adquiridos anteriormente ou durante a relação permanecem sempre como propriedade individual de cada um. Ou seja, não haverá a transmissão do patrimônio de um parceiro para o outro;
- Comunhão parcial de bens: os bens adquiridos após o início da união estável serão, em regra, de propriedade comum dos parceiros. Por outro lado, os bens que já eram de propriedade de um dos parceiros antes da união permanecerão sob a posse individual;
- Comunhão universal de bens: torna-se de propriedade comum do casal todos os bens dos parceiros, independentemente se adquiridos antes ou durante a união;
- Participação final nos aquestos: os bens serão de propriedade individual de cada um, como na separação total. Caso haja a dissolução da união estável, os bens adquiridos durante esta serão partilhados entre os parceiros.

Contudo, eles não são obrigados a seguir algum regime de bens, e podem escolher se dispor dos bens atuais e futuros de outra maneira, criando um tipo de regime misto.

3.3 Leis 8.971, de 29 de dezembro de 1994, e 9.278, de 10 de maio de 1996

A Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994, regulamentou o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Tal direito a alimentos entre os conviventes existiria somente a partir do decurso do prazo de cinco anos ou o nascimento de filho, com a necessidade da comprovação do relacionamento concubinário, *initio litis*, o que se tornava de difícil comprovação por documentos. Havendo prole, o casal concubinário constava da certidão de nascimento como pais da criança. Na ausência de filhos, era possível a existência de prova documental da união estável, com a certidão de seu casamento religioso, sem efeitos civis. Podiam ser apresentados como documentos indicadores da união estável contrato escrito de concubinato, contrato de locação em nome de ambos, contrato de sociedade, carta, fotografia, requerimento em juízo ou em repartições públicas.

Caso o juiz não se convencesse da documentação apresentada, não seriam concedidos alimentos provisórios, devendo o processo seguir o rito ordinário, com a comprovação da necessidade desses alimentos, porque não seria automática a sua aquisição.

O artigo 2º da Lei 8.971/94 cuida do direito sucessório dos conviventes. Já o artigo 3º da Lei 8.971/94 consagrou o direito à partilha de bens, quando resultantes do esforço comum dos companheiros, ressaltando que é possível a sucessão por morte do companheiro, quando existem herdeiros necessários, situação em que sobre a aludida herança terá o convivente sobrevivente direito à metade do que ajudou a adquirir.

Posteriormente, houve a edição da Lei 9.278, de 10 de maio de 1996, cujo artigo 1º estabelece que “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”. Esse artigo não estabeleceu um prazo certo para a existência da união estável, devendo, por óbvio, prevalecer o entendimento de que a convivência deveria ser pública e contínua, ou seja, o casal deve se apresentar

à sociedade como se casados fossem e a relação deve se pautar pela estabilidade e constância.

O artigo 2º da referida lei estabeleceu os direitos e deveres dos conviventes, tais como o respeito e a consideração mútuos (inciso I), a assistência moral e material recíproca (inciso II) e a guarda, o sustento e a educação dos filhos comuns (inciso III).

O artigo 5º instituiu que “os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito”. Tal presunção, que é *juris tantum* por admitir prova em contrário, fez com que o legislador presumisse a situação de condomínio como regra, todavia, para que ocorram as exceções, elas deverão ser provadas judicialmente.

O parágrafo 2º do artigo 3º da mesma lei previu outra presunção *juris tantum*, a de que embora a administração do patrimônio comum dos conviventes seja atribuída a ambos, poderão estes dispor, de modo diverso, em contrato escrito.

O artigo 7º da lei cuidou da prestação de assistência material, de caráter alimentar, em caso de rescisão contratual, que deve ser paga pelo concubino culpado ao inocente, quando este necessitar desse pensionamento. Contudo, se “dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família” (parágrafo único do artigo 7º). O artigo 8º, em atenção ao dispositivo constitucional, estatuiu que “os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio”.

Notou-se que a Lei 9.278/96 revogou parcialmente a Lei 8.971/94 quanto a questão dos alimentos e alterou, ainda que de maneira singela, algumas questões relativas ao direito sucessório.

3.3.1 Concubinato x União Estável

O concubinato faz parte da sociedade desde antigamente, sendo repudiado em toda a história e mesmo assim não deixou de existir, tão frequente que não temos nenhuma lei relacionada a esse tema, pelo legislador. A palavra não é nenhuma novidade no cenário brasileiro, pois as relações extraconjugais existem desde que o mundo é mundo, vindo como uma afronta as regras do matrimônio religioso, pois vem contrariando a fidelidade. A falta de um dispositivo legal faz com que os litígios que envolvem esse assunto, fiquem sem uma proteção particular.

O concubinato é uma expressão usada hoje por casais que se envolvem num relacionamento afetivo, onde infringem o dever da fidelidade, relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar. O concubinato impuro, muda a configuração de união estável, pois tem o mesmo objetivo de constituir família.

Lembrando que nem todos os impedimentos que a lei rege, configura concubinato. Há outros impedimentos na união estável que também não configuram concubinato. Na união estável é considerado regime de comunhão parcial de bens, o artigo 1.659 do Código Civil dispõe:

Art. 1659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III - as obrigações anteriores ao casamento;

IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;

V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;

VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;

VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

Sendo assim, a palavra possui dois sentidos, sendo um o amplo, e o outro o estrito. No amplo, será qualquer união que seja duradoura e livre, sem características peculiares. Já o sentido estrito, é união formada por duas pessoas com o intuito de constituir sociedade de fato, de forma contínua, duradoura e pública.

A família de fato surge a partir dessa entidade, baseado na lealdade entre as partes, exigindo entre o casal, fidelidade recíproca, como vemos a seguir:

[...] “o requisito da fidelidade”, que na união estável „se presume pela convivência ou pela coabitação efetiva entre os concubinos”, essa „conduta do par concubinário há de ser regular, sendo inconcebível dualidade de concubinatos. Não se trata, pois de união meramente erótica, transitória e ofensiva à moral e aos bons costumes.” (ALMADA apud AZEVEDO, 2011, p.163).

Senso assim, os concubinos precisarão manter uma lealdade, de forma que eles possam manter uma relação familiar, com sentimentos e laços afetivos. Sobre as espécies de concubinato, falavam-se de concubinato puro e impuro.

A doutrina moderna não se utiliza mais esse termo. O concubinato puro era aquele que existia uma relação contínua, sem matrimônio e havendo constituição de família de fato sem prejuízo a família legítima, sem impedimentos. O Estado protege e regulamenta essa relação, como união estável (CF/88, art 226 §3º). O concubinato impuro a relação era adúlterina, onde uma das pessoas já possuía um matrimônio e mantinha uma relação, tendo este efeito configurado apenas pela doutrina e jurisprudência. É a atual família paralela.

Somente na época do Imperador que o concubinato foi visto como instituto jurídico, já que ele criou os requisitos exigidos para as mesmas justas nupciais. O artigo 248 do Código Civil de 1916 garantia à mulher o direito de reivindicar bens comuns que foram para a concubina:

Art. 248. A mulher casada pode livremente: 11 [...] IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

O termo união estável surgiu na CF/88, e antes da constituição a união sem a presença do matrimônio, era considerada concubinato. Hoje já temos uma melhor separação de valores e conceitos morais, passando a ser discutida de uma forma mais ampla essas situações, garantindo direitos e uma proteção ao concubinato. (LEITE; ALMEIDA JUNIOR, 2016, p. 7).

Assim, quando uma pessoa mantém um casamento e se relaciona com outra, há o concubinato. Se uma das partes tenha se separado de fato, será considerada uma união estável, como vemos no artigo 1.723 do Código Civil:

Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do [art. 1.521](#); não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do [art. 1.523](#) não impedirão a caracterização da união estável.

Para separar essa situação, Diniz (2011, p.26) traz a diferença e mostra sua forma pura, onde se formará uma união estável devido a falta de impedimentos:

[...] o concubinato pode ser: puro ou impuro. Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos, separados judicialmente e divorciados (RT, 409:352). Terse-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresentase como :a) adúlterino (RT, 38:201; RT, 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima, e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre os amantes.”

Quando a relação é constituída com o conhecimento do impedimento matrimonial, já não se apresenta mais uma resposta simples para a questão do patrimônio, o vínculo se torna estável e uma passa a contribuir com o outro na questão patrimonial no decorrer da união. A jurisprudência se depara com essas situações, como por exemplo:

A simples convivência" more uxorio "não confere direito à partilha de bens, mas a sociedade de fato que dela emerge pelo esforço comum dos concubinos na construção do patrimônio do casal. Para a formação de tal sociedade, contudo, não se exige que a concubina contribua com os rendimentos decorrentes do exercício de atividade economicamente rentável, bastando a sua colaboração nos labores domésticos, tais como a administração do lar e a criação e educação dos filhos, hipótese em que a sua parte deve ser fixada em percentual correspondente à sua contribuição (Resp nº 45.886- 2/SP, relator

Ministro Antônio Torreão Braz apud Embargos de divergência em RESP nº 439.421/PE, relator ministro Jorge Scartezini)”.

Para que a partilha seja possível, a concubina necessita comprovar a participação no patrimônio por esforço comum, permitindo o amparo da Súmula 380 do STF. (CARVALHO, 2017). O desembargador Rui Portanova, membro da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, alterou a meação, transformando em triação reconhecendo a existência de união estável paralela a casamento.

APELAÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. “TRIAÇÃO”. ALIMENTOS PARA EXCOMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; e ratificada pela existência de filho comum, por inúmeras fotografias do casal junto ao longo dos anos, por bilhetes e mensagens trocadas, por existência de patrimônio e contabancária conjunta, tudo a demonstrar relação pública, contínua e duradoura, com claro e inequívoco intento de constituir família e vida em comum. Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de “triação”, em sede de liquidação de sentença, com a participação obrigatória da esposa formal. Precedentes jurisprudenciais. Ex-companheira que está afastada há muitos anos do mercado de trabalho, e que tem evidente dependência econômica, inclusive com reconhecimento expresso disso no contrato particular de união estável firmado entre as partes. De rigor a fixação de alimentos em prol dela. Adequado o valor fixado a título de alimentos em prol do filho comum, porquanto não comprovada a alegada impossibilidade econômica do alimentante, que inclusive apresenta evidentes sinais exteriores de riqueza. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 70039284542. Relator Rui Portanova. 2010).

Sendo assim, é impossível negar a concessão de direitos a uma pessoa em que deixa de viver sua vida para se dedicar a uma relação simultânea. Sendo assim, a parte contribuída na construção de um patrimônio, sendo de forma indireta ou direta, tem direito a ele.

3.4 Da equiparação da União Estável ao Casamento inclusive para fins sucessórios

No sistema vigente, é inconstitucional a diferenciação de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado em todos os casos o regime do artigo 1.829 do Código Civil. A sucessão legítima é a transmissão da herança do falecido para os herdeiros, a ordem de vocação hereditária. Comparando o artigo 1.790 e o artigo 1.829 do Código Civil, percebemos que o legislador deixou o companheiro em regras desvantajosas comparando ao cônjuge do falecido. Vemos que no artigo 1.790, se o falecido deixar o companheiro e um tio, o tio herdará 2/3 da herança, enquanto o companheiro herdará apenas 1/3. Diversos doutrinadores defendem o artigo 1.790 do CC seria inconstitucional, já que a Constituição Federal protege a união estável como entidade familiar, de acordo com o artigo 226, parágrafo 3º, seja ela hetero ou homoafetiva, não existindo superioridade do casamento sobre a união estável, sendo equiparados. O Código Civil de 2002 regrediu no tratamento desse tema e acabou “desequiparando” o casamento e a união estável, para fins sucessórios, fazendo com quem o companheiro do falecido tivesse uma menor proteção do que a que é conferida ao cônjuge, promovendo um retrocesso e criando uma hierarquização que não é admitida pela Constituição, que trata todas as famílias com o mesmo respeito e consideração.

3.4.1 Constituição Federal de 1988

Conforme apontado anteriormente, a família foi e é o eixo de uma sociedade, tanto no início quanto na era atual, instituto de grande importância que a constituição cidadã, ora Carta Magna, põe a frente os princípios componentes do gênero família, (casamento e união estável), sendo o estado, responsável pelo cuidado especial da base societária, uma vez que o centro familiar deve ser uniformemente protegido, pouco importando se segue um roteiro formal ou não, para a sua melhor interpretação do que recomenda o estado, o artigo 226 da Carta Magna diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuito a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (Regulamento)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988).

4 DO CONTRATO DE UNIÃO ESTÁVEL

Através de um contrato de união estável, um casal escolhe formalizar o relacionamento amoroso, e para que seja considerada uma união estável, é necessária a convivência pública contínua e duradoura entre o casal, com o intuito de constituir família, ou seja, se portar como um casal, nada secreto. Feita a união estável, os integrantes são chamados de companheiros.

Nesse contrato, o casal irá determinar o regime de bens válido para essa união, inclusive, pela data que se iniciou, é o jeito como os bens serão administrados e partilhados, caso a união termine.

Para constituir essa união, é necessário que os companheiros sejam maiores de 18 anos e que não tenham nenhum impedimento legal.

A questão do registro em cartório não é obrigacional, mas poderá ser registrado em qualquer Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio de ambos para que seja válido contra terceiros, pessoas alheias. Com esse registro, o casal poderá obter a Certidão ou Declaração de União Estável que é utilizada pelo casal comprovando o relacionamento diante dos órgãos que a exijam, como repartições públicas, planos de saúde e etc...

Mesmo que não seja registrado, os contratos de convivência em regime de união estável são válidos, inclusive os que se assemelham ao regime de comunhão universal de bens. Assim a 3ª Turma do STJ entendeu que ao reconhecer a

dissolução de uma união estável determinando a partilha dos bens pelo regime de comunhão universal, conforme contrato estabelecido entre o casal.

A corte Catarinense decidiu que a simples vontade das partes, por meio de contrato particular, não pode modificar os direitos reais sobre bens imóveis vindos da união, inviabilizando a escolha pela comunhão universal de bens. A ministra Nancy Andrighi reafirmou que as relações restritivas do casamento não podem atingir a união sem razão de acordo com os princípios jurídicos na “proteção dos valores socialmente benquistos”. Conforme ela, a autonomia conferida aos conviventes para declarar questões patrimoniais tem a obrigação de se modelar apenas nos requisitos de legitimidade dos negócios jurídicos, conforme regula o artigo 104 do Código Civil. A relatora afirma:

Quanto ao ponto, é de se anotar que, diferentemente do que ocorreu na regulação do regime de bens dentro do casamento, o Código Civil, no que toca aos conviventes, laconicamente fixou a exigência de contrato escrito para fazer a vontade dos conviventes, ou a incidência do regime da comunhão parcial de bens, na hipótese de se quedarem silentes quanto à regulação das relações patrimoniais.

A ministra defende que, nem a regulação do registro de união estável, com o provimento 37/14 do Conselho Nacional de Justiça, exige que seja averbada em registro imobiliário correspondente aos bens do casal, o único requisito exigido para a validação do contrato, é a formalização por escrito. A ministra concluiu que:

É dizer: o próprio subscritor do contrato de convivência, sem alegar nenhum vício de vontade, vem posteriormente brandir uma possível nulidade, por não observância da forma que agora entende deveria ter sido observada, e que ele mesmo ignorou, tanto na elaboração do contrato, quanto no período em que as partes conviveram em harmonia.

4.1 Da documentação necessária para o registro da união estável

O registro do contrato de união estável, deve ser acompanhado de documentos pessoais, como por exemplo, Carteira de identidade dos Companheiros, Cadastro de Pessoas Físicas, da Receita Federal do Brasil e certidão de nascimento, caso os parceiros sejam solteiros, certidão de casamento com averbação do divórcio em caso de parceiros separados judicialmente ou divorciados e certidão de casamento e de óbito do ex-cônjuge, em caso de parceiros viúvos.

4.2 Dos impedimentos para a união estável

Segundo o Direito Civil, estão impedidos de constituírem a união estável os ascendentes com descendentes, por exemplo, pais e filhos, sendo parentesco natural ou civil, não havendo diferença entre parentesco de sangue ou adotivo; os afins em linha reta, por exemplo, sogro e nora; o adotante com quem foi cônjuge/companheiro do adotado e o adotado com quem foi do adotante; os irmãos, unilaterais e bilaterais, por exemplo, meio irmão, e os demais colaterais até o terceiro grau, como os primos; o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte.

4.3 Contratos de convivência não exigem escritura pública

O provimento número 37 de 07/07/2014, editado pelo CNJ, dispõe sobre o registro da união estável no Livro “E”, por Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, deixa bem claro que não há obrigatoriedade de registro de contrato de convivência nem a celebração de uma escritura pública, onde diz nos artigos 1 e 7:

Art. 1º. É facultativo o registro da união estável prevista nos artigos 1.723 a 1.727 do Código Civil, mantida entre o homem e a mulher, ou entre duas pessoas do mesmo sexo.

[...]

Art. 7º. Não é exigível o prévio registro da união estável para que seja registrada a sua dissolução, devendo, nessa hipótese, constar do registro somente a data da escritura pública de dissolução.

§ 1º. Se existente o prévio registro da união estável, a sua dissolução será averbada à margem daquele ato.

§ 2º. Contendo a sentença em que declarada a dissolução da união estável a menção ao período em que foi mantida, deverá ser promovido o registro da referida união estável e, na sequência, a averbação de sua dissolução.

Lembrando que o contrato de convivência não necessita de testemunhas para ser considerado válido, não se confundindo o contrato de convivência com o chamado “contrato de namoro”. O contrato de namoro é um contrato celebrado entre duas pessoas onde elas declaram que mantem apenas um namoro e não uma união estável, e vale ressaltar que, o Poder Judiciário pode reconhecer que na prática, haveria um uma união estável, já que a mesma acontece sem um acordo escrito.

4.4 A (IR) Retroatividade do contrato de união estável

Conforme o que se é sabido, não é impedido pelo ordenamento jurídico que sejam realizados pelos casais, antes do casamento civil, os chamados contratos pré-nupciais. Assim sendo, no que tange aos companheiros que desejam realizar um contrato escrito contendo regras patrimoniais que irão conduzir a união estável, não seria diferente. Contudo, a lei suprime no que relaciona à retroatividade dos efeitos do contrato de união estável, cabendo à doutrina e à jurisprudência apurar a possibilidade jurídica de tal retroatividade.

Portanto, acerca da irretroatividade dos feitos patrimoniais no contrato de união estável, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, aos companheiros, não é lícito outorgar ao contrato de união estável os efeitos retroativos com o intuito de optar pelo regime de bens cabível ao tempo de coabitação antecedente à sua assinatura. Logo, o STJ se demonstra desfavorável à cláusula retroativa dos efeitos patrimoniais, conforme expressa o julgado a seguir:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. 1) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ART. 104 E INCISOS DO CC/02. SENILIDADE E DOENÇA INCURÁVEL, POR SI, NÃO É MOTIVO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE NÃO TINHA O NECESSÁRIO DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DO NEGÓCIO JURÍDICO. AFIRMADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REGIME OBRIGATÓRIO DE SEPARAÇÃO DE BENS NO CASAMENTO. INCISO II DO ART. 1.641 DO CC/02. APLICAÇÃO NA UNIÃO ESTÁVEL. AFERIÇÃO DA IDADE. ÉPOCA DO INÍCIO DO RELACIONAMENTO. PRECEDENTES. APONTADA VIOLAÇÃO DE SÚMULA. DESCABIMENTO. NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DO EX-COMPANHEIRO NÃO PROVIDO. 2) PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITOS RETROATIVOS A CONTRATO DE CONVIVÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA EX-COMPANHEIRA NÃO PROVIDO. 8. No curso do período de convivência, não é lícito aos conviventes atribuírem por contrato efeitos retroativos à união estável elegendo o regime de bens para a sociedade de fato, pois, assim, se estar-se-ia conferindo mais benefícios à união estável que ao casamento. (STJ. 3ª Turma. REsp 1.383.624-MG, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 02/06/2015).

No entanto, Maria Berenice Dias possui posicionamento diferente ao pronunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que tem o entendimento de que, a qualquer tempo, podem os companheiros regularem de acordo com suas

vontades, os efeitos patrimoniais do contrato da união estável, até mesmo na forma retroativa. A autora Maria Berenice Dias, diz que ele pode ser celebrado e alterado a qualquer tempo e ainda acrescenta que:

a singeleza com que a lei refere à possibilidade de os conviventes disciplinarem o regime de bens, facultando a elaboração de contrato escrito, denota a ampla liberdade que têm os companheiros de estipularem tudo o que quiserem, não só questão de ordem patrimonial, mas também de ordem pessoal. (DIAS, 2005. p. 158).

É válido destacar que a lei é clara quando dispõe que, na ausência de contrato regulador dos efeitos patrimoniais dos companheiros, o regime aplicável à união estável será o regime da comunhão parcial de bens.

5 CONCLUSÃO

Esse estudo foi realizado com a finalidade de averiguar como se dá a produção de efeitos de um contrato de convivência celebrado no decurso de uma união estável, se é possível retroagir ou não os seus efeitos. Percebemos que a doutrina diverge, embora o entendimento ser majoritário, existem doutrinadores contrários a esta possibilidade, por compreender que daria, ao instituto da união estável, certa vantagem, em detrimento ao casamento.

Com o intuito de contextualizar a discussão sobre a casualidade da produção de efeitos retroativos por um contrato de convivência, essa tarefa foi iniciada a partir de uma explanação acerca do Direito de Família antecedente a Constituição Federal de 1988, até alcançar o Direito de Família Contemporâneo, constatando que, portanto, não é possível atribuir efeitos patrimoniais retroativos ao contrato de conviventes, segundo o STJ. Como estudamos, percebemos que o contrato de convivência poderá ser formalizado em qualquer momento, onde os conviventes possuem liberdade para decidir o momento em que vão celebrar tal contrato, o que não é proibido à lei, presume-se que seja permitido.

Acerca dos efeitos do contrato, doutrinadores renomados, como citamos Maria Berenice Dias e Francisco José Cahali, sustentam o fato de que na união estável, é possível a alteração, inclusive com efeitos retroativos, mediante acordo de caráter patrimonial, argumentando que deve sempre prevalecer o princípio da autonomia da vontade.

REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informações e documentação: referências: elaboração. Rio Janeiro. 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informações e documentação: citação em documentos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informações e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio Janeiro. 2002.
- BARROSO, Roberto. **Recurso Extraordinário 878.694**. Minas Gerais. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=34298>>. Acesso em: 20ago.2017.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>.
- CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das sucessões**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- COUTO, Rafael. **Do princípio da isonomia e da igualdade**. Disponível em: <<https://rafaghovatto.jusbrasil.com.br/artigos/325917477/do-principio-da-isonomia-e-da-igualdade>>.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: direito de família, as famílias em perspectiva constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- GARCIA, E. M. S. **Direito de família: princípio da dignidade da pessoa humana**. Leme, SP: Editora Direito, 2003.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FONTANELLA, Patrícia. O direito intertemporal e as leis da união estável. p. 6. Acesso em: 31/05/2019.

IVANOV, Simone Orodeschi. **União estável, regime patrimonial e direito intertemporal**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2007.

LEMISZ, Ivone Ballao. **O princípio da dignidade da pessoa humana**: reflexão sobre o princípio da dignidade humana à luz da Constituição Federal. 25 mar. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>.

LÔBO, P. L. N. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 6, n. 53, jan. 2002. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13208>.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **A família e a questão patrimonial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MAIA JÚNIOR, Mairan Gonçalves. **O regime da comunhão parcial de bens no casamento e na união estável**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MASNIK, Lilian. **União estável**. 30/07/2007. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/tumulo-de-4600-anos-indica-existencia-de-nucleo-familiar-prehistorico/n1237649497038.html>>.

MELLO, Marcos Bernardes de. Norma e fato jurídico. In: **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NAHAS, Luciana Faísca. Contrato de convivência. In: ROSA FILHO, Jorge Nunes da (Coord.), GHILARDI, Dóris (Coord.). **Desafios contemporâneos do direito da família e sucessões**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

OLIVEIRA, Euclides de. **União estável, do concubinato ao casamento, antes e depois do novo Código Civil**. 6. ed. São Paulo: Método, 2003.

PERREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Concubinato e união estável**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PIERI, Sueli de. **Sucessão do cônjuge**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

PRINCÍPIO da Isonomia. Disponível em: <<http://principios-constitucionais.info/principio-da-isonomia.html>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

RODRIGUES, Silvio Rodrigues. **Direito civil**. 27. ed. Saraiva: São Paulo, 2002.

SANTOS, Maikon Garcia dos. **Casamento e união estável**: a equiparação formal dos institutos no direito sucessório. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Zeno%20Veloso>>.

SILVA, Ana Claudia Silva Scalquette. **Família e sucessões**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário jurídico**. São Paulo: Forense, 1967. v.2.

SIMÃO, José Fernando. **Processo familiar**: inconstitucionalidade do artigo 1.790 do CC e tio que deve alimentos a sobrinho. Disponível em: <[http://www.conjur.com.br/2016-set-11/processo-familiar-inconstitucionalidade-cc-tio-alimentos-sobrin...>](http://www.conjur.com.br/2016-set-11/processo-familiar-inconstitucionalidade-cc-tio-alimentos-sobrin...).

SUPREMO Tribunal Federal. **Notícias STF**: Suspensão julgamento sobre tratamento diferenciado a cônjuge e companheiro em sucessões. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=324282>>.

TATSCH, Fernanda Lemos. **A evolução jurídica da proteção do cônjuge e do companheiro na sucessão**: uma análise legislativa do Código de 1916 ao novo Código Civil.

TÚMULO de 4.600 anos indica existência de núcleo familiar pré-histórico. 18/11/2008. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/tumulo-de-4600-anos-indica-existencia-de-nucleo-familiar-prehistorico/n1237649497038.html>>.

UNI-ANHANGUERA, CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de elaboração e apresentação de trabalhos de iniciação científica**. Goiânia, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo Venosa. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.